



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**RELATÓRIO**

Projeto de Lei nº 007/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que “Autoriza o Poder Executivo a Conceder Abono aos Servidores da Rede Pública Municipal de Fundão/ES, e Dá Outras Providências”.

A proposição foi protocolada no dia 26/01/2022, lida na 01ª Sessão Ordinária realizada em 01/02/2022, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer da nobre Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento.

Este é o Relatório.





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto “Autorizar o Poder Executivo a Conceder Abono aos Servidores da Rede Pública Municipal de Fundão/ES, e Dá Outras Providências.”

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa Conceder Abono aos Servidores da Rede Pública Municipal de Fundão/ES, justifica a proposição o Poder Executivo Municipal em sua Mensagem nº 007/2022.

**“Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, EM REGIME DE URGÊNCIA, o incluso Projeto de Lei que “Autoriza o poder executivo a conceder abono aos servidores da rede pública municipal de Fundão/ES, e dá outras providências”.**

**O presente Projeto de Lei tem o condão de conceder abono salarial aos servidores públicos municipais (exceto os contemplados pelas Leis Municipais n.ºs 1309/2021 e 1317/2021), inclusive aos servidores do IPRESF - Instituto de Previdência dos Servidores de Fundão, que tenham exercido a função durante o ano de 2021.**

**O presente Projeto de Lei vai ao encontro das ações que visam promover à valorização dos servidores públicos municipais e estimular o atendimento ainda mais comprometido, com o objetivo de servir a população da melhor maneira possível.**

**Com a concessão do referido abono que será pago no mês de fevereiro de 2022, em parcela única, o município reconhece os relevantes serviços prestados pelos servidores públicos municipais, em especial aos servidores da saúde que tiveram papel fundamental na**





## **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**grave situação de saúde pública vivida pelo mundo em decorrência da COVID-19.**

**O abono aos servidores da ativa somente será possível por conta da política de austeridade fiscal desenvolvida pelo Governo Municipal, que manteve as contas equilibradas e os pagamentos em dia durante todo o período de 2021, onde ainda continuamos enfrentando a pandemia.**

**Isso demonstra que estamos em uma caminhada desafiadora onde conseguimos evoluir com uma política séria. Conseguimos manter as contas em dia e evoluímos em políticas públicas importantes e, com isso conseguiremos dar um abono a todos os nossos servidores municipais que se encontram na ativa.**

**Em um cenário desafiador, essa ação é um sinal positivo para os servidores que trabalham conosco na contraprestação de serviços públicos aos munícipes.**

**Com relação ao abono, possui natureza provisória, excepcional e exclusivamente para o exercício de 2022, é uma forma de valorizar os servidores públicos municipais, a fim de melhorar e dar mais comodidade aos processos administrativos e melhorar a gestão pública. É uma política de nossa gestão valorizar, capacitar e dar melhores condições de trabalho aos profissionais, sempre em busca do crescimento coletivo.**

**Face ao exposto, encaminhamos a presente proposta consubstancia-se na perspectiva de valorização do funcionalismo público municipal, com ênfase na melhor distribuição de renda e na recuperação do poder aquisitivo, gerando, como consequência, o crescimento da economia no nosso município.**

**Assim solicitamos a adoção dos procedimentos necessários a apreciação e votação, em REGIME DE URGÊNCIA, na forma do art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do**





## **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Município de Fundão/ES, tendo em vista o relevante interesse público que permeia a matéria.**

**Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de alta estima e consideração a Vossa Excelência a aos demais pares dessa Casa de Leis.”**

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

### **REGIMENTO INTERNO**

**Art. 141.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

**I** - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

**II** - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

**III** - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

**IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.**

**Parágrafo Único.** Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(destaque meu)





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### LEI ORGÂNICA

**Art. 55.** Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

**I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;**

**II – representar o Município em juízo e fora dele;**

**III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;**

**IV – vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;**

**V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;**

**VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;**

**VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;**

**VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;**

**IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;**

**X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;**

**XI – encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.**

**XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;**

**XIII – fazer publicar os atos oficiais;**

**XIV – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da**





### **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

**XV** – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

**XVI** – prover os serviços e obras da administração pública;

**XVII** – colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;

(...)

(destaque meu)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição é dispor sobre a autorização ao Poder Executivo para Conceder Abono aos Servidores da Rede Pública Municipal de Fundão/ES, com o que concorda o relator.

Conforme disposto no presente Projeto de Lei o mesmo tem por objeto, conforme já justificado pelo Poder Executivo Municipal conceder abono salarial aos servidores públicos municipais em efetivo exercício, inclusive os servidores da Autarquia Municipal, Instituto de Previdência do Município de Fundão – IPRESF.

O valor do abono salarial de até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), será pago a todos os servidores lotados na secretaria de saúde, exceto o Secretário Municipal.

O valor do abono salarial de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), será pago aos servidores públicos municipais, inclusive os da Autarquia Municipal, Instituto de Previdência do Município Fundão - IPRESF, os quais recebam salário base mensal de até R\$4.000,00 (quatro mil reais), excluídos aqueles já contemplados nas Leis Municipais nº 1309/2021 de 07/12/2021 e 1317/2021 de 21/12/2021.





### **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

O período a ser considerado para os servidores efetivos comissionados, contratados e celetistas será de acordo com os meses de efetivo exercício no ano de 2021, para fins de cálculo da quantidade de meses será adotada a seguinte regra para o mês incompleto:

- No caso de frequência acima de 15 (quinze) dias, será considerado um mês integral para fins de cálculo.
- O mês cuja frequência do servidor for de 15 (quinze) ou inferior não será contabilizado.

Serão considerados como efetivo exercício, inclusive, os seguintes afastamentos:

- Tratamento da própria saúde;
- Acidente em serviço ou doença profissional;
- Gestação;
- Adoção;
- Paternidade;
- Motivo de doença em pessoa da família;
- Licença prêmio;
- Mandato classista.

A aferição do período de efetivo exercício no ano de 2021, para os servidores será realizada pela Secretaria Municipal de Administração – Divisão de Recursos Humanos.

Como pode-se observar da proposta apresentada o abono não será devido aos servidores inativos, cedidos ao Município de Fundão, permutados por acordo de cooperação técnica e aos servidores públicos já contemplados pelas Leis Municipais n.ºs 1309/2021 de 07/12/2021 e 1317/2021 de 21/12/2021, em gozo de licença para tratar de interesses particulares, bem como os em licença sem vencimentos, Os servidores à disposição ou cedidos para outros órgãos, municípios ou para o Estado, sem ônus para o município de Fundão/ES. e os que recebam salário base mensal acima de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

É importante ressaltar que esse relator não concorda com a forma como os servidores que recebam salário base mensal acima de R\$4.000,00 (quatro mil reais), ou seja, quem ganha R\$4.000,01 (quatro mil reais e um centavo) não fará jus ao abono, vez que segundo os





### **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

princípios fundamentais da Constituição federal elencados no Art. 5º, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, senão vejamos:

**Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito** à vida, à liberdade, à **igualdade**, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

(destaque meu)

Vejamos, o princípio da igualdade ou princípio da isonomia prevê a igualdade de aptidões e de possibilidades dos cidadãos (aqui todos os servidores) de gozar de tratamento isonômico pela lei, no princípio da igualdade são vedadas as diferenciações arbitrárias e absurdas, não justificáveis pelos valores da Constituição Federal, e tem por finalidade limitar a atuação do legislador, do intérprete ou autoridade pública e do particular.

O Poder Executivo Municipal na proposição afirma que o objetivo da mesma é conceder abono salarial aos servidores públicos municipais em efetivo exercício, inclusive os servidores da Autarquia Municipal, Instituto de Previdência do Município de Fundão – IPRESF, assim sendo, porque desconsiderar uma parcela tão pequena de servidores, que segundo levantamento dessa comissão não chegam a 10 (dez), que não impactaria de forma expressiva o orçamento municipal.

Se possível fosse, esse relator sem sombra de dúvidas apresentaria uma emenda aditiva ao presente Projeto de Lei para contemplar os servidores que recebem acima de R\$4.000,00 (quatro mil reais), vez que em sua justifica o Poder Executivo alega que **“O presente Projeto de Lei vai ao encontro das ações que visam promover à valorização dos servidores públicos municipais e estimular o atendimento ainda mais comprometido, com o objetivo de servir a população da melhor maneira possível.”**, por entender que os mesmos são tão comprometidos em servir a população tanto quantos os demais, sendo totalmente contrário a qualquer tipo de discriminação.







## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Sob os seus aspectos legais da matéria, esse relator, nem a Comissão de Justiça e Redação podem apresentar Emenda a Projeto de Lei, por ser a matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, conforme disposto no Art. 141 do Regimento interno, vejamos:

**Art. 141** São de **iniciativa exclusiva do Prefeito** as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

(...)

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

**Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.**

(destaque meu)

Temos ainda, que o Poder Executivo Municipal está subordinada aos princípios da administração pública, em especial aos princípios elencados no caput do Art. 37 da Constituição Federal, a saber:

**Art. 37.** A **administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes** da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios obedecerá aos princípios de**





### **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

legalidade, **impessoalidade**, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:

Vou me ater apenas no princípio da eficiência administrativa, que estabelece que toda ação administrativa deve ser orientada para concretização material e efetiva da finalidade posta pela lei, assim, se o objetivo da proposição pelo Poder Público é contemplar seus servidores com abono salarial, entende-se que ele busca e reconhece a eficiência dos mesmos, se assim o faz, deveria contemplar a todos igualmente, para alcançar a concretização material e efetiva da finalidade que é “... **a valorização dos servidores públicos municipais e estimular o atendimento ainda mais comprometido, com o objetivo de servir a população da melhor maneira possível.**”

Essa comissão com certeza não se furtará em auxiliar aos servidores que momentaneamente não foram contemplados, buscando a melhor forma possível dentro da legalidade, não prejudicando os servidores já contemplados

Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendimento, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e Aprovação, sugerindo a Administração Pública que contemple com Igualdade e Isonomia todos os Servidores da Rede Pública Municipal de Fundão-ES do Projeto de Lei nº 007/2022, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER Nº 001 /2022**

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela APROVAÇÃO, sugerindo a Administração Pública que contemple com Igualdade e Isonomia todos os Servidores da Rede Pública Municipal de Fundão-ES do Projeto de Lei nº 007/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que “Autoriza o Poder Executivo a Conceder Abono aos Servidores da Rede Pública Municipal de Fundão/ES, e Dá Outras Providências.”

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 09 de fevereiro de 2022.

**PRESIDENTE**  
ROMENIQUE BORGES SIMÕES

**SECRETÁRIO**  
VILCIMAR CORREIA

**MEMBRO**  
FÉLIX TESCH FRANCISCO

**RELATOR**  
ROMENIQUE BORGES SIMÕES

